



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 2191/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.004.000118/2014-78**

**SUSCITANTE: PATRICK MONTEMOR FERREIRA (PR/SP)**

**SUSCITADO: RICARDO NAKAHIRA (PRM-BRAGANÇA PAULISTA/SP)**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, ORA SUSCITADO.**

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado, a partir de manifestação sigilosa ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão na PRM em Bragança Paulista/SP, com o fim de apurar eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes legais de determinada empresa privada, nos anos de 2011 e 2012.

2. O Procurador da República oficiante em Bragança Paulista/SP encaminhou os autos à Procuradoria da República em São Paulo/SP, sob o argumento de que, no período de 2011 e 2012, a empresa em questão estava sediada em São Paulo/SP, alterando sua sede para Águas de Lindoia/SP somente em 18/09/2013.

3. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo/SP suscitou o presente conflito de atribuições, ante a constatação de que toda a ação fiscal (iniciada em 30/12/2014), com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu quando a empresa já estava sediada no Município de Águas de Lindoia/SP.

4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

5. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), "*a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.

7. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa já estava situada em Águas de Lindoia/SP.

8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM em Bragança Paulista/SP.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado, a partir de manifestação sigilosa ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão na PRM em Bragança Paulista/SP, com o fim de apurar eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes legais da empresa NOVA LINDOIA HOTÉIS E TURISMO S/A, nos anos de 2011 e 2012.

O Procurador da República oficiante em Bragança Paulista/SP encaminhou os autos à Procuradoria da República em São Paulo/SP, sob o argumento de que, no período de 2011 e 2012, a empresa em questão estava sediada em São Paulo/SP, alterando sua sede para Águas de Lindoia/SP somente em 18/09/2013 (fls. 102/103).

O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo/SP suscitou o presente conflito de atribuições ante a constatação de que toda a ação fiscal (iniciada em 30/12/2014), com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu quando a empresa já estava sediada no Município de Águas de Lindoia/SP (fls. 107/108).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde deve se dar a persecução penal, o que se insere nas atribuições desta 2ª CCR, conforme dispõe o art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), *“a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte”* (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Federal, a qual exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária.

No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.

No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa já estava situada em Águas de Lindoia/SP.

Ante o exposto, voto pela atribuição da Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP para dar continuidade à persecução penal (suscitado).

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, com as nossas homenagens, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante.

Brasília/DF, 27 de março de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

FL.